



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1317

Araporã – MG 03 de Maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
AVISO 4º SESSÃO
INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO nº 001/2023

O Município de Araporã/MG, através do Fundo Municipal de Saúde de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 5243/2023, em conformidade com a Lei 8.666/93 e condições do Edital de Credenciamento, torna público que fará realizar, no dia 04 de maio de 2023, às 13:30h, a 4ª SESSÃO PÚBLICA para credenciamento, em caráter permanente, de serviços profissionais e hospitalares na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG. Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Comissão Permanente de Licitações, em horário de atendimento, das 07h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 03 de maio de 2023.

Jaqueline Inácio Alves Ferreira
Presidente CPL

Departamento de Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 044/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADA: DÉCIO COMÉRCIO E SERVIÇOS RODOVIARIOS LTDA.
PROCESSO: 026/2022.
Objeto: Aquisição de COMBUSTÍVEIS: ÓLEO DIESEL COMUM, DIESEL S-10, GASOLINA E ALCÓOL ETANOL COMBUSTÍVEL, destinados a manutenção da frota de veículos da municipalidade que atendem as diversas secretarias e órgãos pertencentes à ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG.
Dotação Orçamentária: 02.05.01.20117.12361.0033.3.90.30.00 - FICHA 205; 02.07.02.20077.20608.0057.3.90.30.00 - FICHA 648; 02.09.01.20077.10302.0028.3.90.30.00 - FICHA 330; 02.14.01.10124.04122.0009.3.90.30.00 - FICHA 728; 02.03.01.20245.26122.0010.3.90.30.00 - FICHA 140; 02.01.01.20077.04122.0010.3.90.30.00 - FICHA 642; 02.04.04.20806.04122.0064.3.90.30.00 - FICHA 474; 02.10.01.20166.15451.0045.3.90.30.00 - FICHA 355; 02.03.08.20077.18541.0052.3.90.30.00 - FICHA 586; 02.02.01.20077.04122.0010.3.90.30.00 - FICHA 645; 02.02.03.20300.06182.0042.3.90.30.00 - FICHA 095; 02.13.01.20077.27812.0041.3.90.30.00 - FICHA 661.
Valor Global deste Contrato é de R\$ 63.698,17 (sessenta e três mil seiscientos e noventa e oito reais e dezessete centavos).
Data contrato: 03/04/2023.
Prazo: O contrato vigorará até 17/04/2023, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, de acordo com a Lei 8.666/93 e legislação correlata, por meio de termo aditivo.
Fundamentação Legal: O presente instrumento contratual decorre da Licitação Pregão 009/2022, na Forma Eletrônica, processo 026/2022, de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL Nº 002/2023

EDITAL Nº 03/2023 - DIVULGA O RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, através da Secretaria Municipal de Administração, torna público o seguinte:

1 - Fica divulgado o resultado final do Processo Seletivo EMERGENCIAL nº 002/2023 relacionados por ordem de classificação e nota final dos candidatos aprovados:

CARGO	NUTRICIONISTA	PONTUAÇÃO TOTAL
1	DINAMARA FERREIRA DA SILVA ROQUE	67
CARGO	PROFESSOR DE ENSINO BILÍNGUE	PONTUAÇÃO TOTAL
1	FLAVIA LORENA DOS SANTOS	68
2	THALIS HENRIQUE SILVEIRA	59,5
CARGO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	PONTUAÇÃO TOTAL
1	VALCENIR DA SILVA NASCIMENTO	90
2	GILMAR BENTO AMARO	80
3	LUCIENE DAS GRACAS BOAVENTURA LOPES	70
4	BARBARA DE CASTRO	65
5	FERNANDA SOUZA DE ARAUJO	60
6	GABRIELA DA SILVA COSTA	55
7	ANALICE CONCEICAO DE ALMEIDA GOMES	50

2. O presente edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araporã/MG, aos 03 de Maio de 2023.

CELSO ROMILDO GUERINO
Secretário Municipal de Administração e Meio Ambiente

roundcube

Protocolo de Impugnação referente ao Pregão Pres. - Mensagem 6 de 2023

Assunto: Impugnação referente ao Pregão Pres. Nº 030/2023, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Envio de notificação de Impugnação ao Pregão Presencial Nº 030/2023, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Este documento é uma cópia de uma mensagem enviada por e-mail.

Condições:

PRIME
BRUNO OLÍMPIO | JURÍDICO
76119130470000 |
Rua Aq. 47 - Alphaville Empresarial
Campinas / SP - CEP 13090-235
www.primemovebrasil.com.br

Atende de maneira segura em sua responsabilidade social e comprometida com o meio ambiente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1317

Araporã – MG 03 de Maio de 2023.



EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUBSCRITA NO EDITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/93

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023
PROCESSO LICITATORIO Nº 061/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: emmanuel.frasson@primebeneficios.com.br, licitacao@primebeneficios.com.br; por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, com base no Art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93 e item 18 do edital, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

Município: Araporã, Minas Gerais, 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
RUA: Rua Aca, 47 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 13.098-105. Licitação@primebeneficios.com.br



I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93.

§ 2º Decadência do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração licitante que não é feita até a abertura do edital que antecede a abertura dos envelopes de habilitação em circunstâncias, a abertura dos envelopes com as propostas em cartório, formal de prego no cartório, ou a realização de leilão, as quais as irregularidades que iniciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Lei, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Se se iniciam e cessam os prazos referidos neste artigo no dia de expediente no órgão ou na entidade, (conferência)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 06 (seis) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o Art. 41 §1º da Lei 8.666/93:

Município: Araporã, Minas Gerais, 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
RUA: Rua Aca, 47 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 13.098-105. Licitação@primebeneficios.com.br



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, demandando providência a partir de 5 (cinco) dias úteis antes do dia fixado para a abertura dos envelopes de habilitação, demandando a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da facultade prevista no § 1º do art. 113. (Conferência)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 10/05/2023 às 13h30, a abertura do Pregão Presencial Nº 030/2023, para o seguinte objeto:

1 - OBJETO

1.1. O presente Pregão tem por finalidade a contratação de empresa especializada em desenvolvimento, implantação e administração de sistema eletrônico de controle de consumo de créditos para a "Cartão Garantia Meritum", no formato eletrônico. A área retida circunscreve exclusivamente ao município de Araporã/MG, que deverá permitir a aquisição de produtos diversos em supermercados, farmácias, papeterias, lojas de materiais, pizzarias, entre outros comércios de alimentação, exclusivamente por dia credenciado, nos termos da Lei Municipal nº 1.404/2012 de 07 de outubro de 2012, alterada pela Lei 1424/2013 de 18 de abril de 2013, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Guarda Civil de Araporã/MG, como também nas especificações contidas no Anexo III - Termos de Referência e demais regras estabelecidas neste Edital de Licitação.

Em detida análise ao edital constatou-se **Legalidade** que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

IV - DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Antes de qualquer outra argumentação, impende registrar que o art. 32, da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos

Município: Araporã, Minas Gerais, 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
RUA: Rua Aca, 47 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 13.098-105. Licitação@primebeneficios.com.br



artigos 28 a 31 da mesma lei, **somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso da presente licitação.**

De acordo com os termos do edital, a exigência de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira se refere tão somente à apresentação da certidão negativa de falência e recuperação judicial.

B - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

B.1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.

A lei de licitação não delimitou quais tipos de empresas ou grupos/consórcio devem apresentar os documentos elencados nos arts. 28 a 31.

De acordo com o princípio da isonomia, a exigência de um documento deve-se estender a todas as licitantes, exceto aquelas que a LEI assim exija. Ocorre que, este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se constata, não está sendo exigida a qualificação econômico-financeira completa, como determina a legislação e jurisprudência do TCU. Em que pese a Constituição Federal determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica, não se vislumbra qualquer cláusula efetiva neste sentido.

Para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, é necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - resultados em casos específicos em licitação, no âmbito, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

Município: Araporã, Minas Gerais, 11, 2º andar, Sala 03 - Centro de Apoio II, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078
RUA: Rua Aca, 47 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 13.098-105. Licitação@primebeneficios.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1317

Araporã – MG 03 de Maio de 2023.



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitiu ao credenciado de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu, em seus artigos 27 a 31, quais documentos atenderiam ao termo "indispensáveis", in verbis:

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigem-se, além dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
 - I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV - regularidade fiscal e trabalhista;
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º -

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitam-se a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando chorados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação do proposit.
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida ao domicílio do proponente.
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 36 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servente da administração ou publicada em órgão de imprensa oficial.

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 e 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e licita.

§ 2º -

§ 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro contábil emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em observância ao disposto nesta Lei.

Do mesmo modo, o Decreto n.º 10.024/2019 também determinou como obrigatório exigir a qualificação técnica da licitante (entende-se na forma da Lei n.º 8.666/93):

CAPÍTULO X
DA HABILITAÇÃO
Documentação obrigatória
Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;

Município: Araporã, Minas Gerais, CEP: 37.111-000, Rua: São João, nº 21 - Centro, Araporã - Minas Gerais, Araporã - MG, CEP: 37002-100. Fone: (35) 421-4100. E-mail: araporã@araporã.mg.gov.br



- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, a legislação prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA), deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, os índices econômicos e a certidão negativa de falência, pois, são documentos idôneos para demonstrar, de fato, a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

A Administração Pública que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consagrado no caput do artigo 37, da Carta Magna, ora transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da soma dos artigos da Lei de Licitações, do Decreto Federal e da Constituição Federal, conclui-se que a Administração tem o dever e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira através de:

1. Balanço Patrimonial;
2. Certidão negativa de falência.

Claro está que a disposição legal do art. 31, da Lei nº 8.666/1993 é OBRIGATORIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei, in verbis:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servente da administração ou publicada em órgão de imprensa oficial.

Município: Araporã, Minas Gerais, CEP: 37.111-000, Rua: São João, nº 21 - Centro, Araporã - Minas Gerais, Araporã - MG, CEP: 37002-100. Fone: (35) 421-4100. E-mail: araporã@araporã.mg.gov.br



§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamentação, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto no inciso "a" do inciso II do caput do art. 33, facultado pela Lei nº 13.263, de 2016)

Ora, não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tais documentos se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU, antes mesmo do parágrafo acima colacionado ser incluído na Lei de licitação, no ano de 2016.

Portanto, a exigência de se comprovar, obrigatoriamente, a qualificação econômico-financeira encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela Administração, possuindo o nobre objetivo de fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que sequer detém condições mínimas para executar a contratação.

Ocorre que o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Uma simples certidão atestando que inexistiu processo judicial de falência não tem o condão de sozinha, comprovar a capacidade econômica de uma empresa. Aliás, pelo contrário, quando existir esse registro, significa que, em tese, a empresa já foi à bancarrota, de modo que a "litis é morta".

Resalta-se que a Administração Pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação. Dentre eles, é de extrema importância ressaltar o princípio da legalidade, disposto tanto no art. 37º, da Constituição Federal, como em praticamente toda norma referente a Administração Pública na legislação brasileira, ora seja, a Administração Pública deve agir senão em virtude de lei.

Município: Araporã, Minas Gerais, CEP: 37.111-000, Rua: São João, nº 21 - Centro, Araporã - Minas Gerais, Araporã - MG, CEP: 37002-100. Fone: (35) 421-4100. E-mail: araporã@araporã.mg.gov.br



Assim, a expedição de edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

Enunciado
A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mesma capaz de assegurar que a empresa contratada esteja apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão
VISTOS, reformados e discutidos estes autos de representação, com pedido de mudança de caráter, encaminhado ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda, contra o edital do Pregão Eletrônico 72018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRES/ES) para o "Anejoamento de cartões creditários pré-pagos" para a prestação de serviços de natureza financeira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:
81, a nulidade de presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
82, revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRES/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 72018;
83, dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRES/ES) de que a sua exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira é incompatível com o objeto do Pregão Eletrônico 72018 (Processo 26.638/2017) afronta o disposto no art. 27, §§ os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;
84, arquivar o processo. TCU, Sessão Sessenta Ministério Público Alvaro de Souza, em 25 de abril de 2016 - Relator JOSÉ MÍRCIO MONTEIRO.

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo de gerenciamento de frota. Para exemplificar, se a Contratante eventualmente não realizar o pagamento à Contratada Gerenciadora, esta deverá cumprir com os prazos de pagamentos acordados com a Rede Credenciada, mediante contrato privado, para que não haja recusa de prestação de serviços por partes destes.

A gerenciadora, futura contratada, deve comprovar que tem uma boa saúde financeira para suportar o contrato. Entretanto, algumas empresas, para fazer prova desta condição, fazem alterações no Balanço Patrimonial, de forma a maquiá-lo e poder se sagrar vencedora do certame. Portanto, além de ser obrigatório, a exigência de qualificação econômico-financeira tem o cunho de evitar que se contrate com

Município: Araporã, Minas Gerais, CEP: 37.111-000, Rua: São João, nº 21 - Centro, Araporã - Minas Gerais, Araporã - MG, CEP: 37002-100. Fone: (35) 421-4100. E-mail: araporã@araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1317

Araporã – MG 03 de Maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 88, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO DO CONTRATO N° 053/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADA: LUIZ ALEXANDRE MARQUES CARRILHO
PROCESSO: 041/2023.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para locação de estruturas físicas (EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, TELA, PALCO, TABLADO e GROUND) a serem utilizadas SOB DEMANDA durante a realização de eventos institucionais realizados pela Secretaria Municipal de Comunicação, Turismo e Cultura de Araporã/MG.

Prazo: O presente contrato tem vigência até 28/04/2023, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei n° 8.666/93.

Data contrato: 25/04/2023.

Valor Global: O Valor Global deste Contrato é de R\$73.124,00 (Setenta e Três mil e Cento e Vinte Quatro Reais).

Dotação Orçamentária: 00234 – 020401.133920039.2.0032.3.3.90.39

Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento a licitação realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2023 objeto do Processo Licitatório n° 041/2023, estando as partes sujeitas aos preceitos da Lei federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal n° 8.666, de 23 de junho de 1993, Decreto Municipal n. 1.001/06 de 28 de julho de 2006 e Decreto Municipal n° 3.219/2017.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1317

Araporá – MG 03 de Maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÁ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

EXTRATO DO CONTRATO N° 052/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ/MG.
CONTRATADA: ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS EIRELI
PROCESSO: 032/2023.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de EQUIPE DE APOIO ORGANIZACIONAL a serem utilizados durante os eventos públicos realizados pelo Município de Araporá/MG.
Prazo: O presente contrato tem vigência até 28/04/2023, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos termos da Lei nº 8.666/93.
Data contrato: 25/04/2023.
O Valor Global deste Contrato é de R\$ 3.880,00 (três mil e oitocentos e oitenta reais).
Dotação Orçamentária: 02.04.01.20032.133920039.3.3.90.39 FICHA 234
Fundamentação Legal: O presente contrato tem fundamento à licitação realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2023 objeto do Processo Licitatório nº 032/2023, estando as partes sujeitas aos preceitos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 1.001/06 de 28 de julho de 2006 e Decreto Municipal nº 3.219/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÁ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 017/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ/MG.
CONTRATADA: ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS EIRELI
PROCESSO: 032/2023.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de EQUIPE DE APOIO ORGANIZACIONAL, a serem utilizados durante os eventos públicos realizados pelo Município de Araporá/MG.
VALOR REGISTRADO POR EMPRESA: ITAMAR DE OLIVIERA CAMPOS EIRELI R\$ 126.100,00 (cento e vinte e seis mil e cem reais).
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: ITAMAR DE OLIVIERA CAMPOS EIRELI R\$ 126.100,00 (cento e vinte e seis mil e cem reais).
Data da ARP: 24/04/2023.
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) MESES, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.
Fundamentação Legal: nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.250/02 e o Decreto Municipal 1001/2006, das demais normas legais aplicáveis.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporá:
www.arapora.mg.gov.br